



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13875.000092/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente JOÃO CRISTINO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/33):

- não foi intimado do despacho do Delegado da Receita Federal do Brasil que deferiu ou indeferiu o que foi requerido na resposta ao Termo de Intimação Fiscal protocolada pelo contribuinte;

- o procedimento de Notificação de Lançamento não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois é um direito líquido e certo do contribuinte em ter ciência de todos os atos do processo administrativo fiscal, com relação ao despacho e a fundamentação que levaram a deferir ou indeferir o que foi requerido pelo contribuinte;
- cabe o ônus à Secretaria da Receita Federal provar que a resposta do contribuinte foi recebida, conhecida, apreciada e despachada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil sob pena de tornar nulo o ato da Notificação de Lançamento, pela inobservância do devido processo legal que abrange a ampla defesa e o contraditório a que o contribuinte tem direito;
- por fim, requer que a notificação de lançamento seja anulada e após a ciência da decisão da SRF quanto à resposta dada pelo contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, em caso de indeferimento do que foi requerido naquele documento, requer que seja devolvido o prazo de 30 dias para que possa apresentar a sua defesa em relação aos valores lançados pela Secretaria da Receita Federal e que as futuras intimações sejam feitas em nome do subscritor desta no endereço que consta na procuração "ad judicium et extra".

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Tendo a notificação de lançamento sido lavrada por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte. Sendo a atividade administrativa de julgamento vinculada as normas legais vigentes, não pode ser afastada a aplicação da multa de ofício prevista em lei.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/08/2010 (e-fls. 38), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/09/2010 (e-fls. 39/44) onde, em síntese, requer o afastamento da multa de ofício de 75% tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 112 do CTN e a boa-fé demonstrada desde o primeiro momento em que teve que se pronunciar perante o Fisco.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que as alegações trazidas pelo recorrente sobre a multa de ofício aplicada no lançamento não foram suscitadas na fase de Impugnação e, por conseguinte, não constam do relatório do acórdão de primeira instância. Entendo que, de acordo

com o art. 16 do Decreto 70.235/72, trata-se de matéria preclusa, não cabendo sua apreciação por este Colegiado.

Verifica-se, contudo, que, em vista das razões contidas na resposta ao Termo de Intimação juntada à defesa (e-fls. 07/09), o Relator a quo enfrentou o assunto, motivo pelo qual também será abordado no presente julgamento.

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção da multa de ofício de 75%, cabendo destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 32/33):

Ou seja, verificada infração à legislação tributária, em atendimento ao dispositivo legal, cabe a sua aplicação, uma vez que elaboradas leis e não arguida a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

A fiscalização, em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda, identificou a omissão de rendimentos, sendo que inclusive, o impugnante concorda com tal condição. Assim, tratando-se declaração inexata, como prevê a lei, é cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

[...]

Conclui-se, pois, que havendo previsão legal para a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, não cabe à Autoridade Julgadora furtar-se à sua aplicação, carecendo de amparo legal a discordância da impugnante.

Não merece reforma a decisão de primeira instância.

Deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco, não havendo previsão legal para o seu afastamento.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.671 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13875.000092/2008-46